

REGULAMENTO (CEE) Nº 3427/91 DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1991

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 4 de Novembro de 1991;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento

(CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se inicia em 4 de Novembro de 1991, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 4 de Novembro de 1991, é fixado em 75,432 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 4 de Novembro de 1991, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 4 de Novembro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Novembro de 1991, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	35,453	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	75,432	0
0204 21 00	75,432	0
0204 50 11		0
0204 22 10	52,802	
0204 22 30	82,975	
0204 22 50	98,062	
0204 22 90	98,062	
0204 23 00	137,286	
0204 30 00	56,574	
0204 41 00	56,574	
0204 42 10	39,602	
0204 42 30	62,231	
0204 42 50	73,546	
0204 42 90	73,546	
0204 43 00	102,965	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	98,062	
0210 90 19	137,286	
1602 90 71 :		
— não desossadas	98,062	
— desossadas	137,286	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.